



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016411-63.2023.8.24.0008/SC

AUTOR: 4LIONS CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: NEXT CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

AUTOR: VDVFS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa VDVFS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, 4LIONS CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e NEXT CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 13/01/2025 e encontra-se encartada no evento 307.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 319.1: A Administração Judicial apresentou os relatórios de andamentos e incidentes processuais.

- Evento 320.1: O Ministério Público manifestou ciência dos relatórios apresentados pela Administração Judicial e requereu nova vista dos autos após a apresentação das certidões negativas de débitos tributários e esclarecimentos sobre o parecer ministerial do evento 267.1.

- Eventos 321.1 e 327.1: O Administrador Judicial apresentou os relatórios mensais de atividades referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024.

- Evento 325.1: As recuperandas se manifestaram sobre as ponderações do Ministério Público no evento 267.1. Em relação às certidões negativas de débitos tributários, informaram que estão tentando a adesão à Portaria PGFN nº 587/2022 da Fazenda Nacional, bem como novos parcelamentos dos débitos estaduais e municipais. Requereram, assim, prazo adicional de 30 dias úteis para a finalização dos procedimentos de parcelamento.

Pontos pendentes de análise

I - **Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No evento 325.1 a recuperanda apresentou esclarecimentos acerca de pendências fiscais existentes. Na oportunidade discorreu sobre pendências com o Fisco e pleiteou nova dilação de prazo para a regularização do passivo fiscal.

Conforme já assentado na decisão de evento 276.1, o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF) são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo a relação com o fisco não se mostra plausível.

Não obstante, como já disposto alhures, o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convolação do pedido de recuperação judicial em falência. De outro norte, como bem acentua o professor Fábio Ulhoa Coelho, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

Pertinente ressaltar que, no presente caso, restou determinada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários em 09/09/2024 (decisão do evento 251.1), sendo que, até o presente momento, as recuperandas não comprovaram sequer a efetiva adesão a programas de parcelamento e/ou sinais concretos do início da regularização do passivo fiscal, limitando-se a requerer, reiteradamente, a dilação do prazo para a apresentação das certidões exigidas.

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF. Medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e melhor preservação dos atos processuais, já que possibilita a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Todavia, patente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não coaduna com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, determino a SUSPENSÃO da presente Recuperação Judicial proposta pelas empresas VDVFS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, 4LIONS CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NEXT CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e, consequentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (art. 57, LRF).

A partir da publicação da presente decisão:

a) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

b) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento (i) do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (iv) assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

c) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constritivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

d) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);

e) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

f) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

g) Resta mantida a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

Restam intimados a Administração Judicial, a empresa recuperanda, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Publique-se edital acerca da presente decisão para ciência dos credores e interessados. A Administração Judicial deverá também providenciar a publicação em seu endereço eletrônico na internet (art. 22, I, k, LRF).

Translade-se cópia para os incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente decisão, sem comprovação da respectiva regularidade fiscal, tornem os autos conclusos para reavaliação, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e eventual possibilidade de extinção do feito.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072174208v14** e do código CRC **7613fc35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 10/03/2025, às 11:33:50

5016411-63.2023.8.24.0008

310072174208.V14